



SUMÁRIO

DECRETO

Página.....01/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROBERTO – MA DECRETO Nº 09 DE 22 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de São Roberto em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROBERTO,

Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas de acordo com a Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o Decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de São Roberto, as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos municipais de número 04, 05, 06, 07 e 08;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de São Roberto.

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I- pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II- crianças (0 a 12 anos);
- III- imunossuprimidos independente da idade;
- IV- portadores de doenças crônicas;
- V- gestantes e lactantes.

Art. 3º É obrigatório, em todo o Município de São Roberto, o uso massivo de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

Parágrafo Único - Permanece obrigatório o uso massivo de máscaras, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

- I- para uso de transporte compartilhado de passageiros;
- II- para acesso aos estabelecimentos comerciais;
- III- para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.
- IV - por toda e qualquer pessoa em circulação na zona urbana e rural do Município de São Roberto/MA.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes regras a partir do dia 23 de junho de 2020, em todo território do Município de São Roberto/MA.

I – será permitido:

- a) o funcionamento do comércio de modo geral até às 18:00 horas de segunda a sexta-feira, no sábado e no domingo até às 14:00 horas, com uso obrigatório de máscara.
- b) serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- c) serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis, assim como o fornecimento de suprimentos para manutenção e funcionamento das centrais geradoras e dos serviços elencados nesta alínea;
- d) serviços funerários;
- e) serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;
- f) clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência;

- g) clínicas de estética e salões de beleza (com hora marcada);
- h) hotéis, pousadas e demais estabelecimentos de hospedagem;
- i) borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de automóveis.
- j) academia e estabelecimentos de condicionamento físico;
- l) as missas e cultos

§ 1º os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão funcionar apenas com entrega em domicílio (delivery) e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, pelo sistema drive-thru, até às 14:00 horas, sendo permitido o trabalho noturno apenas no sistema de entrega em domicílio (delivery) até as 20:00 horas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 2º as academias e estabelecimentos de condicionamento físico poderão funcionar apenas com 50% de sua capacidade, até às 19:30 horas, desde que sejam adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 como: distância de segurança entre as pessoas a fim de que sejam evitadas aglomerações no interior ou no exterior do estabelecimento; uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários e clientes, podendo ser máscaras de proteção facial laváveis ou descartáveis; higienização frequente dos equipamentos; disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

§ 3º As missas e cultos, com 50% de sua capacidade, até às 20:00 horas, desde que sejam adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 como: distância de segurança, de 2 metros entre as pessoas, afastamento dos bancos, a fim de que sejam evitadas aglomerações no interior ou no exterior do estabelecimento; uso de equipamentos de proteção individual pelos frequentadores, podendo ser máscaras de proteção facial laváveis ou descartáveis; higienização frequente dos equipamentos; disponibilização de álcool 70%, álcool em gel 70% e/ou água e sabão.

§ 4º Clínicas de estética, barbearias e salões de beleza, poderão por meio de prévio agendamento, sem filas físicas, até às 20:00 horas, desde que sejam adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 como: ausência de filas a fim de que sejam evitadas aglomerações no interior ou no exterior do estabelecimento; uso obrigatório de equipamentos de proteção individual pelos funcionários e clientes, podendo ser máscaras de proteção facial laváveis ou descartáveis; higienização frequente dos equipamentos; disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool 70%, álcool em gel 70% e/ou água e sabão; controle do acesso de pessoas por horários marcados, respeitando o intervalo mínimo de 30 minutos, entre um cliente e outro para higienização do local.

§ 5º é responsabilidade das empresas:

I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação desse decreto;

II - controlar a lotação:

- a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
- b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- c) controlar o acesso de entrada;
- d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);
- e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV - adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

V - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VI - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 5º Fica mantido o fechamento de bares, determinado nos Decretos nºs 04, 05, 06, 07 e 08, sendo autorizado funcionar apenas com entrega em domicílio (delivery) e disponibilizar a retirada no local de bebidas prontas e embaladas para consumo fora do estabelecimento, pelo sistema drive-thru, até às 20:00 horas, observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 6º Permanece proibido à entrada de vendedores ambulantes e cobradores de outros municípios.

Art. 7º Permanece estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

- a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;
- b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metro) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- c) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 8º. Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres, eventos esportivos de qualquer porte.

Art. 9º. Fica mantida a proibição de concentração e permanência em espaços públicos de uso coletivo como praças, ruas ou privados como casa de eventos ou shows;

Parágrafo Único - Ficam suspensas, durante a vigência deste decreto, as atividades e os serviços não essenciais, tais como:

- a) Boates, danceterias, salões de dança, casas de festas e eventos;
- b) Feiras, exposições, congressos e seminários;
- c) As atividades coletivas com idosos e grupos de risco;

d) Quaisquer eventos em campos de futebol, quadras de jogos, espaços públicos ou privados, destinados para tais fins.

Art. 10. Fica determinado o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

§ 1º As secretarias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 5 (dias) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;

IV - organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

V - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

§ 2º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração;

Art. 11. Continuam suspensas as aulas presenciais da rede pública e privada no município de São Roberto/MA.

Art. 12. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Polícia Militar;

I - a Polícia Militar do Estado do Maranhão fica autorizada a coibir, bem como coagir qualquer pessoa que descumprir as normas e regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 13. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 14. Continua proibida a circulação de pessoas, ainda que na condução de veículos automotores, nas zonas urbana e rural do Município de São Roberto/MA, no horário entre 20:00 horas às 5:00 horas do dia seguintes, para confinamento domiciliar obrigatório.

Parágrafo único: Excluem-se da proibição deste artigo os trabalhadores de serviços de saúde, segurança pública, bem como pessoas que comprovadamente buscam atendimento médico e hospitalar.

I - a locomoção no horário em que vigorar a proibição de circulação de pessoas deverá ser realizado pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

II - em razão do confinamento domiciliar obrigatório, fica terminantemente proibida à circulação e permanência de pessoas nas praças públicas municipais, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações.

III - poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades, em decorrência do descumprimento.

IV - fica delegado, em caráter excepcional e pelos prazos constantes deste Decreto à Polícia Militar do Estado do Maranhão os poderes de fiscalização pertencentes.

Art. 15. Todas as dúvidas referente às normas contidas neste Decreto Municipal de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas pela Secretaria Municipal de Saúde, e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

Art. 16. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando- se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor às 08h00min horas do dia 23 de junho de 2020, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Roberto, 22 de junho de 2020.

RAIMUNDO GOMES DE LIMA
Prefeito Municipal de São Roberto-MA.



**ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO**



PRAÇA DOIS PODERES – CENTRO

CEP: 65.758-000

SÃO ROBERTO - MA

SITE:

www.saoroberto.ma.gov.br

**Raimundo Gomes de Lima
PREFEITO MUNICIPAL**

**Marleide de Oliveira Carneiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**